



OF. SG. Nº 053/2026

São Jerônimo, 20 de março de 2026.

Exmo. Sr.

Fernando Cairuga Camboim

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 044/2026, em anexo, o qual autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Inicialmente é importante, ressaltar que o envio do presente Projeto é um compromisso do Executivo com esta Casa Legislativa, e o envio do respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir nova legislação municipal para contratação de pessoal temporário, sob a égide de contrato administrativo, com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no Art. 37, inciso IX.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não estipula o regime jurídico funcional para as contratações temporárias. Depreende-se, então, da análise dos textos legais supracitados, que compete ao Município editar a sua respectiva lei sobre a matéria, a fim de se garantir a plena aplicação do dispositivo constitucional.

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, dos prazos pelos quais permanecerão vigentes os contratos celebrados, da possibilidade ou não da sua prorrogação, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

Assim, delegou-se à lei a importante missão de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto e que ele tenha sua tramitação em **REGIME ORDINÁRIO** tendo em vista as justificativas acima.

JULIO CESAR
PRATES
CUNHA:241554
97034

Assinado de forma
digital por JULIO CESAR
PRATES
CUNHA:24155497034
Dados: 2026.03.23
08:27:53 -03'00'

Júlio Cesar Prates Cunha

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 044, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras Providências.

JÚLIO CESAR PRATES CUNHA, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 53, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Jerônimo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Municipal.

§ 1º. Para fins da contratação por prazo determinado previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviço público, ou ainda, aquela em que a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

§ 2º. As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato administrativo, sendo que os servidores contratados terão, com o Município, vínculo jurídico de natureza legal, assegurando-se lhes, a título de direitos, aqueles estabelecidos na presente Lei, bem como os cabíveis de maneira suplementar.

§ 3º. Imprescindível, para as contratações previstas na presente Lei, autorização Legislativa.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação destinada a:

I – Assistência em situação de calamidade pública;

II – Combate a surtos epidêmicos;



III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV – Urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

V – Contratação de professor, exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, impedimento, falecimento, aposentadoria, afastamento da regência de classe, capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, de forma a suprir a atividade docente da rede de ensino público municipal;

VI – Contratação de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos da União, dos Estados ou do Município, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

VII – Contratação para substituir servidor efetivo, quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 2 (dois) meses e o afastamento decorrer de licença maternidade, licença médica, capacitação, cessão, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VIII – Contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público;

IX – Contratação para promover campanhas de saúde pública, bem como projetos e campanhas na área educacional que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, ocasionadas por fato alheio à vontade da Administração Pública.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para as contratações previstas neste artigo e após este prazo torna-se obrigatório a realização de concurso público.

§ 2º. As contratações efetivadas nos termos do inciso VI deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, serviços e obras, vedado o aproveitamento dos contratados em área de finalidade diversa pela Administração Municipal.



Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação no site oficial do Município, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do Art. 2º, que prescindirão da realização do certame, obedecidas as disposições da Lei Orgânica Municipal e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 1º. O edital regulamentando o Processo Seletivo Simplificado, somente poderá ser divulgado após a Publicação da Lei autorizativa das contratações solicitadas.

§ 2º. O prazo para inscrição dos candidatos, para participar do processo seletivo, deverá ser de no mínimo 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do Edital.

§ 3º. Todo o processo seletivo deverá ser amplamente divulgado: inscrições, data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções constarão no respectivo edital que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da administração pública municipal.

§ 4º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de situação de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos (Incisos I e II) prescindirá de processo seletivo, devendo tal situação ser justificada e comprovada.

§ 5º. O processo seletivo simplificado, para as contratações previstas na presente Lei poderá ser efetuado mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

§ 6º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares da forma mais clara e objetiva possível, adequadas às características e motivos das contratações a serem realizadas.

Art. 4º. Para ser contratado temporariamente, o candidato deverá preencher, no mínimo, as seguintes condições:

I – Estar em gozo de boa saúde física e mental, comprovado através de atestados médicos, conforme dispuser o edital;

II - Em caso de pessoa com deficiência, será avaliado por equipe multidisciplinar e interdisciplinar nos termos do art. 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015;



III - Não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

IV – Possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – Ter boa conduta.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. Nos casos de extrema relevância e urgência, e desde que feita exposição da motivação, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município, os contratos poderão ser prorrogados, pelo mesmo prazo, devendo ser observado o prazo máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Os contratos para funções docentes serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 3º. É vedada a formalização de contratação temporária de pessoa que mantenha qualquer vínculo com a Administração Direta ou Indireta.

Art. 6º. As contratações temporárias, na forma da presente Lei, somente poderão ser efetivadas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observada a existência de dotação orçamentária específica, devidamente comprovada em processo pelo titular de cada unidade setorial requisitante e mediante prévia autorização legislativa.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma, ou a estabelecida em lei específica.

§ 1º. Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada na Lei autorizativa enviada ao Legislativo e que deve constar no edital e no contrato de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma



§ 3º. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Educação, a critério do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Aplica-se ao contratado todas as vantagens previstas no regime jurídico único.

Art. 9º. O pessoal contratado na forma da presente Lei Municipal será regido pela mesma, tendo natureza jurídica celetista com o Município de São Jerônimo, vinculando-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação temporária.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. O contrato temporário firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

I – Por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado, a qualquer momento, sem direito a qualquer indenização por parte do contratado pelo período remanescente;

II – Por iniciativa do contratado, desde que comunique à Administração Pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – por abandono por parte do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 07 (sete) dias corridos ou 20 (vinte) dias intercalados;

IV – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – Por insuficiência de desempenho do contratado;



VI – Com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 2º desta lei;

VII – Pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VI e IX do artigo 2º desta lei;

VIII – Com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso VIII do artigo 2º desta lei; e

IX – Por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato com fundamento nos incisos deste artigo far-se-á sem qualquer direito à indenização, ressalvada a remuneração dos dias trabalhados, bem como o pagamento das férias e 13º salário proporcional.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos IV, V e IX deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 13. A eventual regulamentação da presente Lei, se necessária, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário for.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PRATES
CUNHA:24155497034
497034

Júlio Cesar Prates Cunha

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JULIO CESAR PRATES
CUNHA:24155497034
Dados: 2026.03.23 08:28:15 -03'00'